



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

ACÓRDÃO N.º 12.524
(09.07.2018)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 329-33.2016.6.02.0019

RECORRENTE : **JOSÉ ARNALDO SILVA e BRUNO MENEZES SILVA**
ADVOGADOS : Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL nº 5.675; Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL nº 6.161, João Luís Lôbo Silva – OAB/AL nº 5.032, Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim – OAB/AL nº 6.352; BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM ANO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. MEDIDA CAUTELAR CONFERIDA E EFETIVADA ANTES DA AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS EM DECORRÊNCIA DO NÃO ATENDIMENTO DO ART. 93, IX, DA CR/88. GRAVE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso, para declarar a nulidade do processo desde de seu início.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 09 de julho de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

- VOTO DIVERGENTE – DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Excelentíssimos Senhores Desembargadores, após detida análise das questões amplamente debatidas na Sessão Plenária de 14/06/2018, conforme documenta os áudios dos julgamentos, manifesto entendimento divergente, com relação ao bem lançado voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Luiz Vasconcelos Netto.

Com as devidas vênias ao douto relator, a impressão que os autos me inspiram contrastam fortemente com o laborioso voto de Sua Excelência, porquanto identifico vício que inquina de nulidade os fundamentos sobre os quais se erige a demanda.

Conforme profusamente debatido por esta Corte de Justiça, a presente AIJE tem como fundamento probatório os elementos informativos colhidos na Ação Cautelar nº 193-36.2016.6.02.0019, por força da concessão de medida liminar de busca e apreensão.

Da compulsação dos autos, percebe-se que a decisão judicial liminar de fls. 123/125, que concede a ordem cautelar, foi prolatada em 23/09/2016. Houve parcial cumprimento do mandamento judicial no dia 28/09/2016, segundo se depreende das fls. 11/17.

Sucedem que os autos da aludida Ação Cautelar documentam que o protocolo da petição inicial foi realizado apenas em 30/09/2016 (fl. 118), ou seja, sete dias após a concessão da ordem judicial e dois após a efetivação da ordem judicial, com a realização de apreensões de bens e documentos, além da colheita de declarações.

Por outro lado, não se documenta nos autos qualquer razão que justifique a incoerência entre a data de protocolo da inicial e a do conhecimento judicial do pedido. De fato, não se percebe nenhum ato formal indicando razões hábeis a justificar referida incoerência, vez que não há ordem judicial nesse sentido, tampouco certificação cartorária informando as razões pela falta de autuação do pedido autoral.

Assim, a partir de uma análise objetiva do que apresenta a realidade dos autos, é possível concluir que o pedido autoral, a concessão da decisão judicial, o manejo dos autos em cartório, a expedição dos mandatos e, por fim, o cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

ordem judicial se deram à míngua da necessária autuação, registro e formalização do processo judicial.

Apenas no dia 30/09/2016, sete dias após o ajuizamento da demanda e a efetiva realização dos atos judiciais de constrição a diversas ordens de direitos subjetivos da Parte interessada, foi que o pedido autoral mereceu a devida e necessária materialização em autos registrados e autuados na forma de um processo judicial.

Em outra dicção, por sete dias a Ação Cautelar manteve-se clandestina, alheia não apenas ao impositivo constitucional da publicidade dos atos judiciais, como também às regras basilares que regem a atividade cartorária.

De fato, a manutenção do processo em estado de obscura tramitação, desde o seu ajuizamento, até a efetivação da decisão judicial liminar, ofendem os pressupostos democráticos orientados pela publicidade e transparência da atividade judicial.

Não há como se admitir, no contexto de um Estado Democrático de Direito, atividades subterrâneas patrocinadas por órgãos públicos, sobretudo no que concerne ao Judiciário, último baluarte na defesa dos direitos dos cidadãos contra o arbítrio. Permitir o trâmite de processos judiciais obscuros, esquivos das formalidades procedimentais que informam o devido processo legal, representaria a consagração do modelo kafkiano do processo judicial, hipótese que se revela avessa ao modelo de garantias prescrito no texto constitucional.

Valioso destacar, como já aludido acima, que não há nenhuma decisão judicial impondo o regime de tramitação sigilo judicial ao processo, tampouco seria possível, posto não se tratar de hipótese a justificar. Ademais, o regime legal de tramitação sigilosa do processo judicial não permite o processamento de feitos não autuados, sem os devidos registros e inacessível às partes interessadas.

O que se percebe da aludida clandestinidade com que tratada a Ação Cautelar, nos primeiros momentos de sua tramitação, representa verdadeira inversão da lógica que inspira a missão institucional do Judiciário, em especial esta Justiça Especializada, endossatória da estrutura democrática da República.

A forma heterodoxa com que a Ação Cautelar tramitou em seus passos iniciais, momento em que produzido o material que se pretende probatório para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

fundamentação desta AIJE (fls. 08/17), constituiu afronta ao que disposto no Art. 93, inciso IX da CR/88, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação da EC 45/2004)

Destaco, ainda, que a melhor leitura do dispositivo acima transcrito, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reconhece a publicidade dos autos judiciais de modo amplo, atingindo não apenas o ato de julgar, como equivocadamente se poderia entender de uma interpretação literal. A transparência exigida pelo texto constitucional abarca toda atividade jurisdicional, impondo a publicização dos autos processuais como um todo, conforme o julgado abaixo exemplifica, *mutatis mutandis*:

A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal. [ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, *DJE* de 17-6-2013.]

Destarte, os atos judiciais da Ação Cautelar produzidos em desconformidade ao Art. 93, IX, da CR/88 padecem de grave vício, não podendo ser reconhecidos como hábeis a emprestarem suporte à postulação autoral, posto que eivados de nulidade, decorrente da inobservância do comando constitucional.

A presente AIJE encontra-se contaminada, desde de sua origem, por vício que a inquina de plena nulidade, não possuindo a necessária higidez a habilitar o regular desenvolvimento processual. Ao passo que a inércia judicial foi despertada por postulação alicerçada em documentação espúria, os demais atos probatórios levados a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

efeito ao longo da instrução processual constituem elementos decorrentes do vício originário, o que determina sua contaminação por derivação.

Assim, no meu sentir, não resta à presente AIJE outro destino, senão a extinção do processo, em face dos vícios de ilegalidade que a inquina de nulidade.

Isto posto, conforme vastamente debatido na sessão de julgamento de 14/06/2018, voto no sentido de conhecer do Recurso para declarar a nulidade, *in totum*, da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em razão de grave afronta ao Art. 93, IX da CR/88.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 329-33.2016.6.02.0019

Prot. 57.263/2016

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 14/06/2018 (SESSÃO Nº 46/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Antes do início do julgamento, o Senhor Relator, Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, com escopo no pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista, suscitou Questão de Ordem alusiva à possibilidade de habilitação nos autos da retromencionada agremiação. Nesse cerne, restou decidido, à unanimidade de votos, pela inexistência de interesse jurídico imediato para o ingresso da mesma no feito, na condição de assistente simples do investigante, ora recorrido; configurando, tão somente, interesse de fato na solução da causa, tudo com supedâneo, inclusive, em recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiram, por idêntica votação, em conhecer do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

para, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais José Donato de Araújo Neto e Paulo Zacarias da Silva, acatar a preliminar de nulidade do processo, ante a ofensa ao Princípio do devido processo legal; tudo nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, designado para lavrar o Acórdão. O Senhor Presidente proferiu voto de Minerva. Suspeição do Senhor Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Participou do julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Apresentaram sustentação oral os causídicos Marcelo Teixeira Cavalcante e Felipe Rodrigues Lins. O representante Ministerial ratificou o parecer ínsito nos autos. (Acórdão n.º 12.524, de 14/6/18)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Suspeição do Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12524 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 124, em 11/07/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/07/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS